



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13642.000189/2004-69
Recurso nº. : 152.208
Matéria : IRPJ – EX.: 2001
Recorrente : ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA UNIÃO DE SÃO TIAGO
- ACCU
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.176

MULTA POR ATRASO - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - É devida a multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos quando provado que sua entrega se deu após o prazo fixado na legislação, e objeto de lançamento de ofício antes do prazo decadencial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA UNIÃO DE SÃO TIAGO - ACCU

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 13642.000189/2004-69
Acórdão nº : 108-09.176
Recurso nº. : 152.208
Recorrente : ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA UNIÃO DE SÃO TIAGO
- ACCU

RELATÓRIO

A Associação Cultural Comunitária União de São Tiago – ACCU, entidade sem fins lucrativos, CNPJ 02.387.022/0001-81, recorre à este Conselho contra o Acórdão DRJ/JFA nº. 09-13.083 de 20 de abril de 2006, que considerou procedente a exigência tributária, assim ementando:

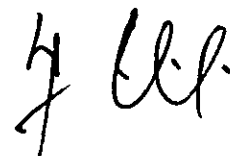
“MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. É devida a multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos quando provado que sua entrega se deu após o prazo fixado na legislação.”

O Auto de Infração de Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Informações – DIPJ no valor de R\$ 414,35, doc.fl.s.03, pelo atraso na entrega da DIPJ Exercício 2001, Ano Calendário 2000, foi lavrado em 04/10/2004.

A contribuinte impugnou o lançamento, doc.fl.s.01, solicitando o perdão da multa, alegando em suas razões a fragilidade financeira da Associação, funcionamento precário e falta de informações.

A Autoridade Julgadora de primeira instância na condução de seu voto entendeu como não impugnada a matéria objeto do lançamento, e informando que a exigência da penalidade independe da capacidade financeira ou desconhecimento, sendo exigível pelo descumprimento da obrigação acessória. E, quando à Anistia pleiteada, somente pode ser concedida por meio de Lei.

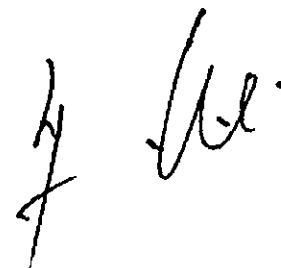
Cientifica em 08/05/2006 do retro Acórdão, doc.fl.s.51, apresentou seu recurso, doc.fl.s.52/53, expondo e requerendo que, tendo quitado com desconto de 50% (DARF no valor de R\$207,17 em anexo), em conformidade com o artigo 6º. da Lei 8.218/91, pede o arquivamento do processo.



Processo nº : 13642.000189/2004-69
Acórdão nº : 108-09.176

Não houve arrolamento de bens para seguimento do recurso nos termos do parágrafo 7º do artigo 2º da SRF 264/2002.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' followed by a series of loops and a horizontal line, resembling the name 'F. U.'.

Processo nº : 13642.000189/2004-69
Acórdão nº : 108-09.176

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

O mérito do lançamento, mantido pela autoridade recorrida, não foi objeto do recurso trazido pela recorrente. Apenas foi trazido cópia do DARF código 5338 quitado em 25/11/2004, doc.fls.53, no valor de R\$ 207.17.

Houve apenas o pedido de redução da penalidade nos termos do artigo 6º da Lei 8.218/91, "in verbis":

"Art. 6º Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte, que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação. Parágrafo único - Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância."

Indefiro a pleiteada redução de 50% da multa por atraso na entrega de Declaração, instituída pelo artigo 88 da Lei 8981/95, conforme a vedação expressa no parágrafo 3º do mesmo artigo.

A data limite estabelecida para a entrega da Declaração de Informações Econômico Fiscal – DIPJ do Exercício de 2001 foi em 31/05/2001, sendo que a Associação veio a cumprir a obrigação acessória em 29/06/2001, e a autoridade administrativa aplicou a penalidade em 04/10/2004, e cientificado o sujeito passivo em 15/10/2004.



Processo nº : 13642.000189/2004-69
Acórdão nº : 108-09.176

Como dito pela autoridade recorrida no seu voto, todas as pessoas jurídicas são obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias, e não cabe por via administrativa o pleito remissão de tributos (redução ou perdão).

Por tudo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

